



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



DECRETO 4.954/2020, DE 22 DE AGOSTO.

Mantém a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santa Bárbara do Sul, institui normas para contenção da proliferação de contágio do COVID-19, adota o sistema de distanciamento controlado instituído pelo Estado do RS e revoga os Decretos 4.914, 4.930, 4.941, 4.951 e 4.953/2020.

O Prefeito de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

CAPITULO I

Art. 1º Mantém-se a declaração de estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decretos Estaduais nº 55.240 e nº 55.241, ambos de 10 de maio de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§1º Determina-se o uso obrigatório de máscaras em todo território Municipal (para deslocamento nas ruas, ingresso em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos).

§2º Determina-se a proibição de aglomerações em órgãos públicos e propriedades privadas, como festas, eventos particulares e reuniões.

§3º Proíbe-se a circulação de pessoas no território municipal após as 24h, salvo em caso de saúde e segurança.

§4º Proíbe-se o ingresso de crianças (0 a 10 anos), mesmo acompanhadas de seus pais ou responsáveis, nos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e em espaços religiosos do Município.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública Municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde, e implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Art. 4º Ficam suspensos, por prazo indeterminado:

§1º A participação de servidores em eventos ou em viagens internacionais, interestaduais e intermunicipais.

§2º Eventos de terceira idade junto ao Município, bem como o deslocamento do grupo de terceira idade a eventos a outros Municípios.

§3º Eventos extraordinários, como feiras, shows, festivais, eventos esportivos, festas comunitárias e demais que gerem aglomerações de pessoas.

§4º Oficinas e grupos de trabalho promovidos pelas Secretarias Municipais.

§5º Emissão de alvará/autorização para comércio ambulante.

§6º Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo serão avaliados pelo executivo, mediante consulta à equipe técnica de saúde.

Art. 5º Os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (síndrome gripal) deverão ser afastados do trabalho, mediante atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme protocolo estadual.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



Art. 6º Ficam canceladas reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, salvo reuniões essenciais, com as devidas precauções.

Art. 7º As normas dispostas neste Decreto se aplicam, também, aos prestadores de serviços, sejam eles pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único: Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, bem como os contratos administrativos com as empresas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 8º Casos omissos serão reportados pelos integrantes do plano à autoridade superior, para edição e atualização deste Decreto.

Art. 9º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles indicados pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com critérios técnicos.

CAPÍTULO II

Art. 10 Determina-se o isolamento social de todas as pessoas em grupo de risco, quais sejam, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, puérperas – até 45 dias do parto, acamados, transplantados, oncológicos, doenças cardíacas, renais crônicas, hepáticas, doenças respiratórias severas, doenças crônicas, como diabetes, doença cardíaca descompensada, hemodiálise, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, e demais casos conforme análise médica.

Parágrafo Único: Caso a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, sem nenhuma comorbidade, desde que comprovada por atestado médico, manifestar o interesse em continuar trabalhando ou retornar ao trabalho, poderá fazê-lo, desde que com pedido formal e ciente de suas responsabilidades.

CAPÍTULO III

Art. 11 Todos os empreendimentos, comércio, indústrias, e prestadores de serviços, deverão exigir o cumprimento do disposto no §1º e §4º do artigo 2º, ou seja, a utilização de máscaras para adentrar nos locais e proibição do acesso de crianças (0 a 10 anos) ao local.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESPECÍFICAS PARA TODOS OS SETORES

Art. 12 As normas relativas ao funcionamento de todos os setores da administração pública, agropecuária, alojamento e alimentação, comércio, serviços, indústria, transporte, saúde, serviços de informação e comunicação, bem como serviços de utilidade pública, serão especificadas nos termos do Decreto Estadual nº 55.240/2020, tendo em vista que a região à qual o Município de Santa Bárbara do Sul (região de Cruz Alta/9ª CRS), encontra-se, atualmente, em bandeira laranja.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 13 Além das medidas acima referidas, conforme a bandeira na qual se encontra o Município, são medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I – A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - A observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.



V - Determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

VI - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IX - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X - Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI - Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

XII - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

XIII - Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

XIV - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XV - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XVI - Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XVII - Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

CAPÍTULO VI

FUNERÁRIA E VELÓRIOS

Art. 14 Em relação aos velórios ocorridos no âmbito do município, deverão ser cumpridas as seguintes normas, além daquelas previstas na nota técnica nº 004/2020 da ANVISA:

§1º – Em casos confirmados de COVID-19 é proibida a realização de velórios;

§2º – Os casos suspeitos de COVID-19, o velório deverá ocorrer com a urna fechada e com duração máxima de 3 horas;

§3º – No caso de óbito por outras causas, o velório poderá ocorrer com a urna aberta, contudo, observado o limite máximo de 3 horas;

§4º – Nos casos de velório permitido, deverá ser observado o limite máximo de 15 pessoas no local;

§5º – O tempo máximo de encomendação do corpo será de 15 minutos;

§6º – Os velórios somente poderão ocorrer entre as 7h e 21h, dentro do limite máximo de tempo acima estabelecido.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 15 O empreendimento, comércio, indústria, e prestador de serviços que descumprir a norma do artigo 11, sofrerá aplicação de multa no valor de R\$655,85 (05 VRM), conforme Lei Municipal 1.854/1998 de 10 de março (código de Saúde do Município).

§ 1º: Em caso de reincidência, será aplicada nova penalidade de multa, no valor de R\$1.311,70 (10 VRM) e o fechamento do estabelecimento pelo período de 30 dias.

§ 2º: Em caso de descumprimento do disposto no art. 2º, § 1º (Determina-se o uso obrigatório de máscaras em todo território Municipal (para deslocamento nas ruas, ingresso em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos), será aplicada multa no valor de R\$ 131,17 (01 VRM, infração leve) por cada infração, conforme Lei Municipal 1.854/1998 de 10 de março (código de Saúde do Município).”

Art. 16 Os casos confirmados, monitorados e seus familiares que descumprirem as regras de isolamento domiciliar, serão multados no valor de R\$ 655,85 (05 VRM), e responderão pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18 Mantém-se a comissão de fiscalização da aplicação e cumprimento das normas dispostas no presente Decreto, por portaria, que poderá, sempre que necessário, solicitar auxílio da Brigada Militar para cumprimento das normas, com possibilidade de representação criminal, pelo descumprimento.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor no dia 22 de agosto e revoga as disposições em contrário contidas nos decretos Municipais nº 4.914, 4.930, 4.941, 4.951 e 4.953/2020, e tem vigência por prazo indeterminado, podendo ser prorrogado ou alterado, conforme as necessidades.

Santa Bárbara do Sul, RS, 22 de agosto de 2020.

Mário Roberto Utzig Filho
Prefeito